

---

LILLA, HUCK  
OTRANTO, CAMARGO

---

ADVOGADOS

**Hermes Marcelo Huck**  
m.huck@lhm.com.br  
11 3038-1029  
**Fábio Peixinho Gomes Corrêa**  
fabio.peixinho@lhm.com.br  
11 3038-1018  
**Fábio Floriano Melo Martins**  
fabio.martins@lhm.com.br  
11 3038-1018  
**Mônica Naomi Murayama**  
monica.murayama@lhm.com.br  
11 3038-1019  
**Laura Ghitti**  
laura.ghitti@lhm.com.br  
11 3038-1217

---

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS**

---

**CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO**

Requerente

v.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**

Requeridos

---

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCEDIMENTAL N.º 3**

---

2 de julho de 2018

**São Paulo / SP**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744  
6º andar - 01451-910  
Tel: 55 11 3038-1000  
Fax: 55 11 3038-1100

**Brasília / DF**

SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI  
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915  
Tel: 55 61 3039 8430  
Fax: 55 61 3039 8431

1. Na Ordem Procedimental nº 3, além de explicitar que a decisão sobre pedido de tutela provisória do Requerente não se qualifica como *extra petita*, o Tribunal Arbitral concedeu prazo para as Partes se manifestarem, até 2 de julho de 2018, sobre pontos específicos relacionados ao urgente cumprimento da referida decisão, o que o Requerente faz a seguir.

**I. CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS, LOCAÇÃO DE ESPAÇO E CONTRATO DE SEGURO**

2. O Requerente entende que eventual processo licitatório para locação de espaço, seguro e transporte dos equipamentos não pode constituir óbice ao cumprimento da referida decisão, pois o art. 24, VI, da Lei de Licitações autoriza que os Requeridos procedam a contratação direta do que for necessário para cumprir a decisão do Tribunal Arbitral.

3. De acordo com tal dispositivo legal: “*é dispensável a licitação: [...] IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos** ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos” (g.n.).*

4. Na espécie, o requisito de urgência mostra-se evidente dado o iminente risco de despejo de Engenharia do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial (“EDB”), reconhecido na decisão do pedido de tutela de urgência. A cada dia que passa, aumenta exponencialmente o risco de EDB ser expulsa do galpão, o que implicaria perecimento de mais de R\$ 70 milhões de reais em bens públicos.

5. A esse respeito, vale conferir a doutrina mais abalizada sobre os requisitos de urgência e prejuízo do art. 24, IV da Lei de Licitações:

*“No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. [...]*

*A expressão ‘prejuízo’ deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer ‘prejuízo’ que autoriza dispensa de licitação. **O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.** O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração”.*

*(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 14<sup>a</sup> ed., 2014, p. 306, destaques nossos).*

6. No presente caso, não há dúvida de que a recuperação judicial da EDB e suas repercussões econômicas para o contrato de locação em lume caracterizam evidente situação de urgência, de tal sorte que é permitida a contratação de emergência para evitar os prejuízos decorrentes do despejo.

7. A partir do momento em que ambas as partes não divergem a respeito da resolução do contrato administrativo e o Tribunal Arbitral declarou que o Requerente não está mais obrigado a manter a posse sobre os aludidos equipamentos, não se deve tolerar a manobra de se condicionar a manutenção, guarda e seguros, como sugerido pelo Requerido Estado de São Paulo, há uma futura e incerta licitação.

8. Ao apreciar pedido de tutela provisória oriundo de decisão judicial que reconheceu o término de contrato administrativo, o Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que, “*após a improcedência da ação visando a prorrogação do Contrato de Concessão de Transporte Público e a consequente revogação da liminar deferida, é decorrência lógica a abertura de procedimento para contratação emergencial de outra empresa para a prestação do serviço*” (TutPrv no ARESP n. 145.591-SP, Min. Laurita Vaz, DJ 2.2.17, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

9. Portanto, não resta dúvida a respeito da plena viabilidade de os Requeridos promoverem a contratação de emergência para honrar o interesse manifestado na posse dos aludidos equipamentos, sem prejuízo de eventual e posterior procedimento licitatório, se for o caso.

## **II. RESPONSABILIDADE POR GASTOS COM GUARDA DOS EQUIPAMENTOS, CASO O REQUERIDO 1 INSISTA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

10. Uma vez que o Requerente foi liberado do dever de guarda dos equipamentos desde 28 de maio de 2018, cabe aos Requeridos arcar com os custos decorrentes de tal guarda até os acomodarem em local de sua responsabilidade, o que inclui um dos muitos galpões da Requerida 2.

11. Ocorre que, a despeito do risco de despejo de EDB e passado mais de um mês da decisão do Tribunal Arbitral, os Requeridos não apresentaram nenhum indício sequer de que estão tomando as providências necessárias para assumir as responsabilidades que lhes cabem.

12. Se os Requeridos decidirem não se valer da prerrogativa de contratação emergencial que lhe oferece a Lei 8.666/93, deverão arcar com o aluguel, IPTU e condomínio do galpão de Vila Anastácio até que seja concluído o procedimento licitatório que o Requerido 1 insiste ser necessário.

13. Cumpre destacar que o contrato de locação do galpão atual tem vigência apenas até setembro de 2018, não havendo como a subcontratada EDB buscar sua renovação (doc. A-63), de forma que só resta aos Requeridos incluir tais custos em seus orçamentos nas rubricas apropriadas.

14. A essa altura, vale salientar que eventual necessidade de realocação de verbas no orçamento não constitui óbice legítimo ao cumprimento de decisão do Tribunal Arbitral, tendo em vista que é dever do administrador público efetuar as provisões aplicáveis a esse tipo de situação.

### **III. RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DECORRENTES DO TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS E EVENTUAL POSSIBILIDADE DE REPARTIÇÃO DE TAIS VALORES**

15. Assim como o Consórcio não é responsável pelos gastos com a guarda dos equipamentos em caso de procedimento licitatório, tampouco deveria suportar os custos decorrentes de seu transporte até local de responsabilidade dos Requeridos.

16. Reitera-se que os Requeridos possuem frotas próprias, com plenas condições de transportar os equipamentos, como já foi feito em ocasiões anteriores. O uso dos veículos dos Requeridos é a solução mais prática, econômica e eficiente para dar cumprimento à decisão do Tribunal Arbitral.

17. Caso os Requeridos indiquem expressamente local para novo armazenamento dos equipamentos em lume, em demonstração de sua boa-fé processual, o Requerente está disposto a repartir os custos de transporte na proporção de 50% para o Requerente e 50% para os Requeridos, os quais deverão ser tratados como custas da arbitragem para todos os efeitos.

**IV. NECESSIDADE DE FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, O QUE INCLUI OS CUSTOS A ELE RELACIONADOS**

18. Em que pesem as tentativas do Estado de São Paulo de se furtar a concluir o procedimento de importação dos equipamentos, a Ordem Procedimental nº 3 deixou bastante clara a determinação de que o Requerido 1 deve emitir as Declarações de Importação (“**Dis**”) e finalizar o processo de importação na hipótese de optar pela guarda dos equipamentos.

19. Ora, ao liberar o Requerente do dever de guarda dos bens do Estado de São Paulo, não faz sentido esperar agora que o Requerente arque com qualquer custo adicional, tal como qualquer despesa necessária para a conclusão das importações.

20. Aliás, tal entendimento criaria ônus que jamais foi do Requerente durante a execução contratual. Como já foi assinalado anteriormente, o Estado de São Paulo importou os demais equipamentos, por meio da outorga de procuração ao despachante aduaneiro indicado pelo Consórcio, nos termos da cláusula 14.3 do Contrato.

21. Como atestam todas as notas fiscais juntadas, os equipamentos foram adquiridos pelo Estado de São Paulo. Da mesma forma, todas as declarações de importação indicam como importador a “Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos” (**Docs. A-21 a A-62**).

22. Com o fim exclusivo de agilizar o processo de importação, o Consórcio arcava com os custos aduaneiros, e não fiscais por se tratar de importador imune. Como se tratavam de custos exclusivos do Estado de São Paulo, o Requerente os incluiu nas medições relativas aos equipamentos, já que não estavam incluídos no preço contratado. E nem poderia ser diferente, pois o Consórcio é formado exclusivamente por empresas estrangeiras, de modo que a lei brasileira não o permite figurar como importador.

23. Com efeito, um agente estrangeiro – sem sede no Brasil – não tem acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (“**SISCOMEX**”) e, por consequência, não poderia assumir a condição de importador<sup>1</sup>.

24. Daí porque cabe somente ao Requerido Estado de São Paulo voltar a instruir seu despachante para que conclua o processo de importação dos equipamentos indicados nos itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 no inventário (**Doc. A-67**).

## V. REQUERIMENTOS

25. O Requerente reitera os pedidos formulados em sua manifestação de 8 de junho de 2018 para que o Tribunal Arbitral declare que, desde 28 de maio de 2018, a posse dos equipamentos é dos Requeridos, os quais são responsáveis por todos os custos e riscos inerentes aos bens armazenados.

26. Outrossim, requer-se que o Tribunal Arbitral determine que **(i)** o Requerido 1 arque com o aluguel, condomínio e IPTU do galpão de Vila Anastácio, enquanto não disponibilizar novo imóvel para armazená-los e efetuar o respectivo transporte; **(ii)** o Requerido 1 finalize o procedimento de importação dos equipamentos, devendo arcar isoladamente com todos os gastos daí decorrentes; e **(iii)** os Requeridos arquem com os custos de transporte dos equipamentos para qualquer outro local.

27. Para as providências relacionadas aos itens **(i)** e **(iii)**, supra, requer-se que o Tribunal Arbitral fixe prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da presente data. No que diz respeito às medidas relacionadas ao item **(ii)**, supra, pleiteia-se a fixação de prazo não superior a 30 (trinta) dias.

---

<sup>1</sup> Essa impossibilidade técnica de importação decorre da Instrução SFR 650/06 e do Ato declaratório Executivo COANA 03/06, de acordo com os quais a inscrição no CNPJ, a comprovação de domicílio nacional são pré-requisitos para ter acesso ao SISCOMEX, através do qual é feito o registro da importação.

28. Caso os Requeridos não cumpram as determinações (i), (ii) e (iii) descritas no parágrafo 26 acima, requer-se a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), conforme já pleiteado no parágrafo 76 (i) do Pedido de Tutela Provisória.

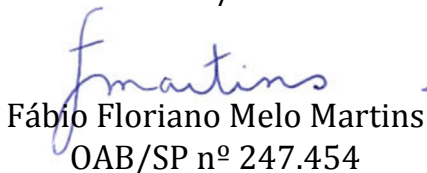
São Paulo, 2 de julho de 2018.



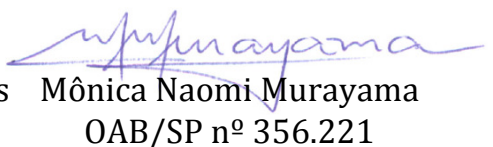
Hermes Marcelo Huck  
OAB/SP nº 17.894



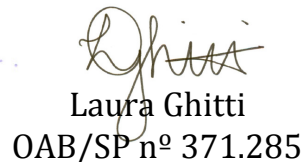
Fábio Peixinho Gomes Corrêa  
OAB/SP nº 183.664



Fábio Floriano Melo Martins  
OAB/SP nº 247.454



Mônica Naomi Murayama  
OAB/SP nº 356.221



Laura Ghitti  
OAB/SP nº 371.285



### LISTA DE DOCUMENTOS DO REQUERENTE

<b>Doc. No.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM</b>	
<b>A-1</b>	Compromisso Arbitral datado de 1º de agosto de 2017.
<b>A-2</b>	Procuração.
<b>A-3</b>	Contrato n. STM/003/2008.
<b>A-4</b>	Carta CT USE 135.14.
<b>A-5</b>	Carta CT USE 263.14.
<b>A-6</b>	Carta CT GES 45.2015.
<b>A-7</b>	Currículo do Dr. Maurício Curvelo de Almeida Prado.
<b>MANIFESTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE REGISTRO</b>	
<b>A-8</b>	Comprovante de pagamento da taxa de registro.
<b>COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DA PROVISÃO PARA CUSTOS</b>	
<b>A-9</b>	Comprovante de adiantamento de parte da provisão.
<b>A-10</b>	Comprovante de adiantamento de parte da provisão.

<b>PEDIDO CAUTELAR DO REQUERENTE</b>	
<b>A-11</b>	Termo Permissão de Uso de Área.
<b>A-12</b>	Aditivos 1 a 5 do Termo de Permissão de Uso de Área.
<b>A-13</b>	Carta CT.USE.174.14.
<b>A-14</b>	Carta CT.USE.197-14.
<b>A-15</b>	Carta CT.USE .273-14.
<b>A-16</b>	Carta CT.USE.220.14.
<b>A-17</b>	Carta CT.USE.005.15.
<b>A-18</b>	Carta CT.USE.015.15.
<b>A-19</b>	Carta CT.USE.052.15.
<b>A-20</b>	Carta CT.USE.055.15.
<b>A-21</b>	Declaração GES STM 309.15 e Nota n. 78900020.
<b>A-22</b>	Declaração GES STM 310.15 e Nota n. 78000014-027.
<b>A-23</b>	Declaração GES STM 311.15 e Nota n. 78000048.
<b>A-24</b>	Declaração GES STM 312.15 e Nota n. 78000065-066.

<b>A-25</b>	Declaração GES STM 313.15 e Nota n. 78000065.
<b>A-26</b>	Declaração GES STM 314.15 e Nota n. 78000067.
<b>A-27</b>	Declaração GES STM 315.15 e Nota n. 78000067.
<b>A-28</b>	Declaração GES STM 316.15 e Nota 15800009.
<b>A-29</b>	Declaração GES STM 317.15 e Nota n. 15800034.
<b>A-30</b>	Declaração GES STM 318.15 e Nota n. 15800041.
<b>A-31</b>	Declaração GES STM 319.15 e Nota n. 15800041.
<b>A-32</b>	Declaração GES STM 320.15 e Nota n. 15800094.
<b>A-33</b>	Declaração GES STM 321.15 e Nota n. 15800177.
<b>A-34</b>	Declaração GES STM 322.15 e Nota n. 15800261.
<b>A-35</b>	Declaração GES STM 323.15 e Nota n. 15800571.
<b>A-36</b>	Declaração GES STM 324.15 e Nota n. 78000071-072.
<b>A-37</b>	Declaração GES STM 325.15 e Nota n. 78000071-072.
<b>A-38</b>	Declaração GES STM 326.15 e Nota n. 78000071-072.
<b>A-39</b>	Declaração GES STM 327.15 e Nota n. 78000071-072.

<b>A-40</b>	Declaração GES STM 328.15 e Nota n. 15800030.
<b>A-41</b>	Declaração GES STM 329.15 e Nota n. 15800031.
<b>A-42</b>	Declaração GES STM 330.15 e Nota n. 15800161.
<b>A-43</b>	Declaração GES STM 331.15 e Nota n. 15800587.
<b>A-44</b>	Declaração GES STM 332.15 e Nota n. 15800029.
<b>A-45</b>	Declaração GES STM 333.15 e Nota n. 15800261.
<b>A-46</b>	Declaração GES STM 334.15 e Nota n. 15800261.
<b>A-47</b>	Declaração GES STM 335.15 e Nota 15800262.
<b>A-48</b>	Declaração GES STM 336.15 e Nota n. 15800347.
<b>A-49</b>	Declaração GES STM 337.15 e Nota n. 15800469.
<b>A-50</b>	Declaração GES STM 338.15 e Nota n. 15800515.
<b>A-51</b>	Declaração GES STM 339.15 e Nota n. 15800556.
<b>A-52</b>	Declaração GES STM 347.15 e Nota n. 15800588.
<b>A-53</b>	Declaração GES STM 348.15 e Nota n. 78000021-036.
<b>A-54</b>	Declaração GES STM 349.15 e Nota n. 15800284.

<b>A-55</b>	Declaração GES STM 350.15 e Nota n. 15800284.
<b>A-56</b>	Declaração GES STM 351.15 e Nota n. 15800286.
<b>A-57</b>	Declaração GES STM 352.15 e Nota n. 15800289-321-134-282.
<b>A-58</b>	Declaração GES STM 357.15 e Nota n. 15800155-077.
<b>A-59</b>	Declaração GES STM 361.15 e Nota n. 158000018-030.
<b>A-60</b>	Declaração GES STM 362.15 e Nota n. 158000019-020.
<b>A-61</b>	Declaração GES STM 363.15 + Nota n. 15800295.
<b>A-62</b>	Declaração GES STM 370.15 e 382.15 + Notas n.78000050-81 e 15800085.
<b>A-63</b>	Contrato de Locação de Vila Anastácio.
<b>A-64</b>	Termo de Encerramento do Contrato enviado pelo Requerente ao Requerido em 17 de junho de 2016.
<b>A-65</b>	Cobranças de pagamento do aluguel do Galpão de Vila Anastácio.
<b>A-66</b>	Notificação extrajudicial sobre inadimplência no pagamento de aluguel do galpão de Vila Anastácio.
<b>A-67</b>	Inventário de bens armazenados com indicação de Declarações de Propriedade correspondentes.

<b>A-68</b>	Decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial de EDB.
<b>A-69</b>	Planilha que demonstra os custos de armazenagem já incorridos pelo Consórcio.
<b>A-70</b>	Relatório fotográfico.
<b>APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES DO REQUERENTE</b>	
<b>A-71</b>	Procurações atualizadas.
<b>ESCLARECIMENTOS DO REQUERENTE AOS QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL ARBITRAL SOBRE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA</b>	
<b>A-72</b>	Inventário de bens com indicação de valor dos equipamentos.
<b>A-73</b>	Termo de Aditamento nº 1 do Contrato.
<b>A-74</b>	Contrato social de EDB.
<b>MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA</b>	
<b>A-75</b>	Declaração GES STM 370.15.
<b>A-76</b>	Declaração GES STM 382.15.
<b>A-77</b>	Declaração GES STM 378.15

<b>A-78</b>	Declaração GES STM 377.15.
<b>A-79</b>	Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros do galpão locado por EDB.
<b>A-80</b>	Recusa de seguradora.
<b>MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE QUESTÕES PENDENTES PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA</b>	
<b>A-81</b>	Carta USE-068/10.